



31684359



08027.000402/2025-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional do Consumidor  
Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor

OFÍCIO Nº 353/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

**FRANCISCO FERREIRA**

Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1408/2025.**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 344/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31436022), que solicita posicionamento acerca do Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1408/2025, de autoria do Deputado Célio Studart (PSD/CE), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 24/04/2025, que "Solicita informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), sobre as ações adotadas a respeito do oferecimento de serviços de lares temporários pagos para animais domésticos", encaminhado informação nº 40/2025/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (31604020), com manifestação desta Secretaria.
2. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

RICARDO HAACKE SUPPION  
Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Haacke Suppion, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor**, em 19/05/2025, às 15:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31684359** e o código CRC **65E2ACF3**.  
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.





31686031



08027.000402/2025-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos  
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos  
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 418/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal Carlos Veras  
Primeiro-Secretário  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF

**Assunto:** Requerimento de Informação Parlamentar nº **1408/2025**, de autoria do Deputado Célio Studart (PSD/CE)

**Referência:** Ofício 1ªSec/RI/E/nº 174

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar nº **1408/2025**, de autoria do Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE), para encaminhar o OFÍCIO Nº 353/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ, e anexo, da lavra da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), órgão técnico deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Substituto

---



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos de Almeida Neto, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 30/06/2025, às 17:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31686031** e o código CRC **CD6FCA86**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Anexos:**

- a) OFÍCIO Nº 353/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ (31684359), e
- b) INFORMAÇÃO Nº 40/2025/CGEMM/DPDC/SENACON (31604020).

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000402/2025-84

SEI nº 31686031

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3223 - [www.gov.br/mj/pt-br](http://www.gov.br/mj/pt-br)

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



31604020



08027.000402/2025-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional do Consumidor  
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor  
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas  
Coordenação de Sanções Administrativas

INFORMAÇÃO Nº 40/2025/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON

**Processo nº:** 08027.000402/2025-84

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Informações

**Referência:** Requerimento de Informação nº 1408/2025

1. Trata-se do Ofício Circular 107 (31436015), que versa sobre o Requerimento de Informação Parlamentar nº 1408/2025, de autoria do Deputado Célio Studart (PSD/CE), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 24/04/2025, assim ementado:

- 1) Quais ações de fiscalização específicas foram realizadas pela Senacon a respeito do oferecimento de serviços de lares temporários pagos para animais domésticos?
- 2) Qual foi o número total de reclamações relacionadas a esse tema?
- 3) Quantas empresas foram autuadas ou penalizadas por práticas consumeristas enganosas a respeito do tema?
- 4) A Senacon adota algum sistema de monitoramento para identificar, segmentar, fiscalizar ou regulamentar este segmento econômico?
- 5) Houve alguma campanha de conscientização sobre o tema ou a sua regulamentação?
- 6) Existe alguma proposta em andamento para regulamentação que fortaleça a fiscalização do oferecimento do serviço de lar temporário a animais?
- 7) Há minutas de contrato já elaboradas ou sugeridas acerca da regulamentação desse serviço envolvendo, inclusive, os consumidores finais?
- 8) Se existente a regulamentação, esta deixa claro deveres de responsável e de cuidador?

2. Em atenção ao Requerimento de Informação Parlamentar, cabe inicialmente recordar que esta Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é responsável por coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), e do art. 3º do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. Tem por atribuições, entre outras, além de coordenar o SNDC, (i) adotar iniciativas de educação para o consumo e orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias; (ii) monitorar o mercado de consumo; (iii) exercer advocacia normativa de interesse do consumidor; (iv) fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

3. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997. Cabe à SENACON, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), fiscalizar **as relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional** e aplicar sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, em conformidade com os artigos 55, § 1º, e 106, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 3º, inciso X, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, bem como nos termos da Nota Técnica n. 328 – CGAJ/DPDC/2005. Nessa Nota, entendeu-se que, em relação às atribuições específicas do DPDC, a competência para o exercício do poder de polícia segue a distribuição constitucional das competências administrativas, em atendimento ao princípio da predominância do interesse, a justificar o escopo de atuação do órgão como restrito às relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional. O interesse geral evidencia-se quando a causa transcende os interesses subjetivos das partes, ou seja, envolvem questões que se apresentam substancialmente relevantes para todo o País e repercutem em toda a sociedade. Esse entendimento foi institucionalizado, inclusive no Regimento Interno da Secretaria (Portaria MJ n.º 905, de 2017) e na Estrutura Regimental do MJSP, contida no Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

4. Feita essa contextualização sobre a missão institucional da SENACON, passamos a endereçar os questionamentos apresentados:

**1) Quais ações de fiscalização específicas foram realizadas pela Senacon a respeito do oferecimento de serviços de lares temporários pagos para animais domésticos?**

**Resposta:** A Senacon, na qualidade de órgão coordenador do SNDC, atua majoritariamente em caráter normativo, articulador e de apoio técnico, competindo aos órgãos locais, como os Procons estaduais e municipais, a execução direta da fiscalização no território. Até o momento, não há registro público de ações fiscalizatórias específicas e centralizadas pela Senacon voltadas exclusivamente ao oferecimento de serviços pagos de lares temporários para animais domésticos. No entanto, demandas dessa natureza, ao serem recebidas, podem ensejar o repasse às entidades locais competentes, nos termos dos artigos 4º e 5º do CDC, com base na descentralização da política de defesa do consumidor.

**2) Qual foi o número total de reclamações relacionadas a esse tema?**

**Resposta:** A Senacon centraliza dados por meio da plataforma consumidor.gov.br, mas a categorização específica sobre “lares temporários pagos para animais” pode estar inserida em classificações genéricas, como “serviços diversos” ou “serviços para animais”. Assim, não há, até o momento, consolidação pública de dados que indiquem o número exato de reclamações especificamente relacionadas a este tema, sendo recomendável consulta aos órgãos locais e cruzamento de dados junto ao SINDEC, conforme artigo 56, inciso IV, do CDC.

**3) Quantas empresas foram autuadas ou penalizadas por práticas consumeristas enganosas a respeito do tema?**

**Resposta:** Não consta, em registros públicos da Senacon, a autuação direta de empresas do setor de lares temporários para animais domésticos. As autuações são, em regra, efetuadas por Procons estaduais e municipais, conforme o artigo 55, §1º do CDC. A atuação repressiva da Senacon, por sua vez, ocorre em casos de repercussão nacional, ou mediante constatação de prática reiterada de infrações de consumo de grande escala.

**4) A Senacon adota algum sistema de monitoramento para identificar, segmentar, fiscalizar ou regulamentar este segmento econômico?**

**Resposta:** A Senacon mantém monitoramento contínuo de práticas de mercado por meio de denúncias, da plataforma consumidor.gov.br e dos dados do SINDEC. No entanto, o setor específico de lares temporários pagos para animais domésticos ainda não é objeto de

regulamentação ou segmentação específica por parte da Senacon, não havendo até o momento instrumento normativo setorial. Eventuais práticas abusivas, enganosas ou lesivas são enquadradas de forma ampla conforme os artigos 6º, III e IV, 31 e 37 do CDC.

**5) Houve alguma campanha de conscientização sobre o tema ou a sua regulamentação?**

**Resposta:** Até o presente momento, não há registros públicos de campanhas específicas da Senacon direcionadas à conscientização sobre os serviços de lares temporários pagos para animais domésticos.

**6) Existe alguma proposta em andamento para regulamentação que fortaleça a fiscalização do oferecimento do serviço de lar temporário a animais?**

**Resposta:** A Senacon pode atuar na proposição de normas complementares no âmbito da defesa do consumidor, inclusive por meio de consultas públicas. Contudo, não há, até a presente data, proposta formal ou regulamentação em andamento tratando de forma específica o serviço de lar temporário para animais domésticos. A competência normativa para regulamentar o setor, sob o ponto de vista sanitário ou de bem-estar animal, pode envolver também outros órgãos, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), vigilâncias sanitárias e secretarias estaduais ou municipais de meio ambiente.

**7) Há minutas de contrato já elaboradas ou sugeridas acerca da regulamentação desse serviço envolvendo, inclusive, os consumidores finais?**

**Resposta:** A Senacon não dispõe, até o momento, de minutas contratuais padronizadas para este setor. A ausência de regulação específica implica que as relações contratuais firmadas entre consumidores e prestadores de serviço de lar temporário se submetem às normas gerais do CDC, em especial aos princípios da boa-fé, da informação adequada e da transparência (artigos 6º, III e 46 do CDC), devendo os contratos ser redigidos de forma clara e compreensível.

**8) Se existente a regulamentação, esta deixa claro deveres de responsável e de cuidador?**

**Resposta:** Não existe, no âmbito da Senacon, regulamentação específica que discipline de forma detalhada os deveres do cuidador e do responsável pelo animal no contexto de lares temporários pagos. Assim, os deveres e obrigações são regidos pelos princípios gerais do direito do consumidor e do direito civil, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 14 do CDC sobre responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas na prestação do serviço.

5. Em síntese, esta Secretaria Nacional do Consumidor permanece acompanhando o fornecimento dos diferentes produtos e serviços no mercado de consumo, a fim de conferir a adequada proteção dos consumidores, por meio de diferentes instrumentos de política pública, a saber:

- a) Educação para o consumo, por meio de eventos de formação e capacitação (<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/escola-nacional-encd>);
- b) Monitoramento de mercado, inclusive por meio de suas plataformas de atendimento aos consumidores, o SINDEC, o ProConsumidor e o consumidor.gov.br;
- c) Advocacia normativa de interesse do consumidor;
- d) Coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), composto por órgãos e entidades públicas (PROCONS, Ministério Público, Defensoria Pública) e privadas (entidades civis de defesa do consumidor) de diferentes unidades da federação;
- e) Articulação com os atores envolvidos com a temática (ministérios, agências reguladoras,

representantes de consumidores e fornecedores);  
f) Sanções administrativas.

6. É importante destacar que os consumidores que se sentirem prejudicados em suas relações de consumo podem registrar denúncias por meio dos seguintes canais de atendimento:

**1) Consumidor.gov.br**, plataforma *online* pela qual os consumidores podem registrar reclamações e buscar resolução dos conflitos junto às empresas, havendo acompanhamento dos dados e informações pela SENACON;

**2) Procons estaduais e municipais**, órgãos de defesa do consumidor que podem atuar na resolução de conflitos e na aplicação de penalidades em casos de práticas abusivas;

7. Dito isso, seguimos à disposição para dialogar sobre a matéria em prol da efetiva proteção dos consumidores.

8. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

**LEONARDO AGUILAR VILLALOBOS**

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO AGUILAR VILLALOBOS, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 15/05/2025, às 18:16, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31604020** e o código CRC **9AFF4A17**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



31686123



08027.000402/2025-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos  
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

DESPACHO Nº 327/2025/ASSESSORIA-SAL/GAB-SAL/SAL

Destino: **Carlos Veras - Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados**

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar nº 1408/2025**

Interessado: **Deputado Célio Studart (PSD/CE)**

De ordem, encaminho à DIPROT para envio dos documentos abaixo listados ao Sr. Carlos Veras, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, por intermédio do e-mail [ric.primeirasecretaria@camara.leg.br](mailto:ric.primeirasecretaria@camara.leg.br):

- a) RIC nº 1408/2025, de autoria do Deputado Célio Studart (31436014);
- b) OFÍCIO Nº 418/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31686031);
- c) OFÍCIO Nº 353/2025/GAB-SENAÇON/SENAÇON/MJ (31684359) e
- d) INFORMAÇÃO Nº 40/2025/CGEMM/DPDC/SENAÇON (31604020).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Rodrigues Camara (PST), Prestador(a) de Serviço de Apoio Administrativo**, em 18/06/2025, às 14:32, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31686123** e o código CRC **E12EEE2F**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.